



MPCDF

Fl.  
Proc.: 5101/20-51

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 00600-00005101/2020-51-e**

**PARECER Nº 0671/2020 - G3P**

**EMENTA: Admissão de pessoal. Processo eletrônico. SEJUS/DF. Exame da legalidade de admissões, *sub judice*, de aprovados no certame para o então cargo de Atendente de Reintegração Social, atual Agente Socioeducativo, regulado pelo Edital nº 1, do Concurso Público nº 2/2010, publicado no DODF em 27.01.2010. Instrução pugna pelo conhecimento, regularidade das admissões que indica e diligência. Parecer convergente do Ministério Público de Contas do DF.**

Versam os autos sobre o exame da legalidade de admissões **sub judice** ocorridas na SEJUS/DF, no cargo de Atendente de Reintegração Social, atual Agente Socioeducativo, decorrentes de aprovação no certame regulado pelo Edital nº 1 do concurso público 2/2010-SEJUS, publicado no DODF de 27.1.2010, que foi objeto de acompanhamento nos autos do Processo n.º 3.867/2010.

2. A Unidade Técnica destacou que as admissões em tela podem ser consideradas regulares, a exceção de uma. Teceu as seguintes considerações a respeito:

Eventual divergência entre a classificação do edital de resultado final e aquela registrada no SIRAC justifica-se pela inclusão de candidatos *sub judice*.

Nas admissões analisadas nos autos, em nenhum dos casos os servidores declararam acumular outro cargo público.

Todas as admissões em análise decorreram de decisões judiciais, favoráveis à pretensão dos servidores, já transitadas em julgado, conforme informações cadastradas no SIRAC (ratificadas mediante consulta aos endereços eletrônicos do TJDF, STJ e STF). Dessa forma, propomos que tais admissões sejam consideradas regulares, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa, com exceção da admissão de Raquel Sousa Galvão, quanto à qual se faz necessária diligência, conforme exposto adiante.

Em que pese não constar na ficha de admissão de Raquel Sousa Galvão informação acerca de acumulação de cargos, mediante cruzamento entre as bases de dados disponíveis no TCDF, constatou-se que a servidora possui possível vínculo de Carteiro junto à ECT, desde 1.2.2016, acumulação que, se existir, não encontra amparo no art. 37, XVI, da CF.

Em consulta ao portal da Transparência dos Correios, não logamos êxito em obter informações conclusivas sobre o desligamento do possível emprego acumulado. Dessa forma, sugerimos ao Tribunal determinar à SEJUS que notifique a interessada para prestar esclarecimentos acerca da possível acumulação ilícita em que incorre, podendo, desde logo, adotar as providências previstas no art. 48 da Lei Complementar nº 840/2011, com vistas à opção por um dos cargos exercidos, encaminhando ao TCDF informações sobre o desfecho da questão, bem como as providências adotadas, sob pena de o Tribunal considerar ilegal a respectiva admissão.

3. Finalizando, a par das ponderações e conclusões anteriores, sugeriu ao e. Tribunal:

B



MPCDF

Fl.  
Proc.: 5101/20-51

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

*I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao presente processo;*

*II – considerar regulares as seguintes admissões, então cargo de Atendente de Reintegração Social, atual Agente Socieducativo, realizadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1 do concurso público 2/2010-SEJUS, publicado no DODF de 27.1.2010, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa, já transitadas em julgado:*

*Eliane Nunes Ferreira, Gilson Aires de Menezes Júnior, Guilherme Micheletto da Cunha Junior, Haryanne de Souza, Héliida Moreira dos Santos, Mark Maximiliano da Silva Paula, Robson da Silva Machado, Sandra Midori Sato e Silvânia Perdomo de Jesus;*

*III – determinar à Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal que, no prazo de 60 dias (sessenta dias), relativamente ao concurso público para o então cargo de Atendente de Reintegração Social, atual Agente Socieducativo, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 1 do concurso público 2/2010-SEJUS, publicado no DODF de 27.1.2010:*

*a) notifique a servidora Raquel Sousa Galvão, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, preste esclarecimentos acerca da possível acumulação ilícita em que incorre (emprego de Carteiro da ECT, desde 1.2.2016, informação obtida mediante cruzamento entre as bases de dados disponíveis no TCDF), podendo, desde logo, adotar as providências previstas no art. 48 da Lei Complementar nº 840/2011, com vistas à opção por um dos cargos exercidos, tendo em vista que tal acumulação, se existir, não encontra amparo no art. 37, XVI, da CF, sob pena de o Tribunal considerar ilegal a respectiva admissão;*

*b) no prazo acima referido, encaminhe ao Tribunal as informações mencionadas no item retro, indicando as eventuais providências adotadas, tendo em conta os referidos dispositivos legais;*

*IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.*

4. Cabe ressaltar que, na visão Ministerial, mostram-se corretas as ponderações e conclusões apresentadas, quanto ao conhecimento das fichas juntadas (item I), além de que as admissões relacionadas podem ser consideradas regulares (item II), devido ao registro de que decorreram de decisões judiciais favoráveis aos interessados, já transitadas em julgado. De igual modo, vislumbra-se correta a conclusão de diligência alusiva à servidora remanescente (item III), em face da constatação de possível acumulação.

5. Pelo exposto, opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica.

É o parecer.

Brasília, 14 de agosto de 2020.

**Demóstenes Tres Albuquerque**  
**Procurador**